

A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

THE JURISDICTION OF THE MILITARY POLICE FOR THE CREATION OF A CIRCUMSTANTIATED OCCURRENCE TERM

CARDOSO, Paulo Alberto dos Santos¹
FERREIRA, Wesley Frederico²

RESUMO

O objeto de estudo da presente pesquisa é a atribuição da Polícia Militar para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um assunto que causa insegurança jurídica desde a criação da Lei do Juizado Especial (Lei 9.099/1995). A questão sempre foi amplamente debatida desde a instauração da Lei, havendo aqueles que entendem que a competência para instauração do TCO é atributo exclusivo da polícia civil e polícia federal, outros que entendem que a competência se estende para a polícia rodoviária federal e a polícia militar, havendo ainda os que observam a possibilidade de instauração do TCO pela PM, mas que discordam de tal medida. Fato é que após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.050.631 (1128) em 27/09/2017 o entendimento do Ministro Relator Gilmar Mendes de que não há invasão da competência conferida à polícia civil para a instauração do TCO no caso da lavratura feita pelo policial militar ganhou força, sendo este o posicionamento defendido nesta pesquisa. Ademais, o estado de Goiás, através do Provimento n. 18/2015 permite a instauração do TCO pelo policial militar, já sendo realizada amplamente no estado. Tendo em vista o objetivo metodológico, foi utilizado o procedimento bibliográfico para melhor compreensão de cada um dos objetivos, complementado através da análise legal, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência; Competência; Polícia Militar.

ABSTRACT

The object of the present research is the capacity of the Military Police to create a Circumstantiated Occurrence Term (TCO in Portuguese), a subject that causes legal insecurity since the creation of the Law of the Special Court (Law 9.099 / 1995). The issue has always been widely debated since the introduction of the Law, with those who understand that the competence to establish the TCO is exclusive attributed to the civil police and federal police, others who believe that the competence extends to the federal highway police and military police, and there are those who admit the possibility of TCO creation by the Military Police, but disagree with such a

¹ Aluno do curso de Soldado da Polícia Militar de Goiás. Graduado em Gestão em Segurança Pública pela Faculdade LIONS. Email: pauloalbertolp@hotmail.com.

² Professor orientador: Sargento da Polícia Militar de Goiás. E-mail wesleyfredericoferreira@gmail.com.

measure. The fact is that after the judgment by the STF of the Extraordinary Appeal 1.050.631 (1128) on 27/09/2017 the Reporting Justice Gilmar Mendes's understanding that there is no encroachment on the competence conferred on the civil police to establish the TCO in the case of drafting made by the military police gained strength, being this the position defended in this research. In addition, the state of Goiás, through Provision n. 18/2015 allows for TCO creation by the military police, and is already carried out widely in the state. In view of the methodological objective, the bibliographic procedure was used to better understand each of the objectives, complemented by legal, doctrinal and jurisprudential analysis.

Keywords: Circumstantiated Occurrence Term (TCO); Jurisdiction; Military Police.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe aduzir que o assunto deste artigo não é pacífico. O termo circunstanciado de ocorrência surgiu com a lei 9.099/95 e representou um avanço no sistema penal brasileiro, libertando a justiça para um consenso em matéria penal. Esse procedimento sumaríssimo destina-se a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo um sistema regido pelos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, conforme o Art. 2º da referida lei (BRASIL, 1995).

O objeto de estudo da presente pesquisa é a atribuição da Polícia Militar para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um assunto que causa insegurança jurídica desde a criação da leido juizado especial (Lei 9.099/1995). A doutrina e a jurisprudência divergem na interpretação do termo “autoridade policial” descrita no art. 69 da lei 9.099/1995, causando assim discussões sobre quem seria a autoridade policial competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Em seu dia a dia o policial militar se vê muitas vezes obrigado a conduzir os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo até a delegacia de polícia mais próxima, precisando, muitas vezes, percorrer grandes distâncias e desperdiçar horas de trabalho e aguardar pelo atendimento do delegado de polícia, que apenas pega o boletim informativo daquele policial e o transcreve.

Conforme retratado, na prática há uma afronta aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, codificados no Art. 2º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), principalmente aos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade.

Dessa forma, é de suma importância o estudo do tema, visto a divergência entre jurisprudência e doutrina, revelada pelo embate entre a realidade vivenciada na segurança pública e a interpretação do texto da legislação.

Tendo em vista o objetivo metodológico, a presente pesquisa estudará a competência da polícia militar para a instauração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), contando com procedimentos que permitirão a análise dogmática, bem como levantamentos de dados para descrição, estudo, interpretação e registro que abranjam o tema.

Será utilizado o procedimento bibliográfico para melhor compreensão de cada um dos objetivos, complementado através da análise legal, doutrinária e jurisprudencial a fim de apresentar o entendimento necessário para a elucidação de cada item, e ao final trazer ideias conclusivas.

Os levantamentos se darão a partir de referências bibliográficas especializadas na área, incluindo a *internet*, livros, artigos e outros meios necessários.

Quanto ao objetivo, a pesquisa será descritiva, buscando-se expor, principalmente conceitualmente, a temática da competência e do termo circunstanciado, bem como apresentar opiniões a respeito destes institutos, para, ao final, apresentar uma ideia conclusiva sobre a pertinência do polícia militar instaurar o TCO de forma precisa e coerente.

Em relação à abordagem a pesquisa será qualitativa, ocorrendo no campo da análise de dados coletados tanto na doutrina quanto na jurisprudência e nos diplomas legais.

Finalmente, quanto ao método, a pesquisa se baseará no método científico dedutivo, tendo em vista que a partir das ideias dos pressupostos gerais haverá a particularização do estudo aplicado ao caso concreto. Portanto, dentro de um contexto geral se levará em consideração as singularidades de cada caso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A atribuição da Polícia Militar para instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência é amplamente discutida pela doutrina e jurisprudência e causa polêmica entre os que dela discordam e os que a apoiam.

Primeiramente, importante conceituar o que vem a ser um termo circunstanciado de ocorrência, nesse sentido:

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (*notitia criminis*). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou(BURILLEapud FREITAS, 2013, p.12).

A Lei 9.099/1995 regula a criação dos Juizados Especiais, e, conforme seu Art. 61, os Juizados Especiais Criminais – JECRIM (BRASIL, 1995) terão competência para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim entendidas todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos.

Para essas infrações penais de menor potencial ofensivo, o Art. 69 da referida lei prevê que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Houve a apresentação de um Projeto de Lei no Senado Federal de número 395/2005 para a alteração do Art. 69, o qual passaria a ter a seguinte redação: “Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima.”Portanto, com a alteração, a redação do artigo daria clareza quanto ao cabimento da lavratura de um TCO pelo policial, em especial, o militar. Ocorre que em 29/06/2016 a proposta foi retirada pelo autor e arquivada (SENADO FEDERAL, 2005).

Todavia, no ano de 2016 foi proposto um novo Projeto de Lei no Senado, de autoria do Senador Wilder Moraes de nº 439/2016, visando fazer a mesma alteração no citado Art. 69 da Lei 9.099/1995, em que taxativamente passaria a conter no texto da lei a possibilidade de lavratura do TCO por policiais. A matéria está com a relatoria e aguarda julgamento (SENADO FEDERAL, 2016).

O tema foi julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.614 pelo STF, atribuindo à polícia civil a competência para lavrar o termo circunstanciado, sob pena de usurpação de função pela polícia militar (STF, 2006).

Recentemente, em 22/09/2017, a Suprema Corte novamente se debruçou sobre o tema ao analisar o Recurso Extraordinário 1.050.631 – Sergipe, contando com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública de Sergipe, entendendo ser possível a instauração de termo circunstanciado por policial militar (STF, 2017).

Grinover (1997*apud* Aras, 2013) ressalta que a polícia militar também poderia conhecer um fato que viesse a gerar uma infração penal, não tendo esta competência somente a polícia federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados. Não foi a intenção do legislador privar a competência da polícia federal e civil para apurar infrações penais, mas de estender às demais autoridades policiais tomar conhecimento de um fato e tomar as providências necessárias, tendo em vista que o inquérito policial é dispensado nesses casos. Aponta, ainda, que a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura ao formular interpretações da lei, aduz que a expressão “autoridade policial” contida no Art. 69 inclui todas as autoridades incluídas na lei, permitindo que a Secretaria do Juizado estabeleça a lavratura do TCO e proceda às demais providências previstas no artigo.

Nesse sentido, Capez (2014) aduz que o termo circunstanciado é um relatório sumário com a identificação das partes envolvidas, a menção da infração praticada e outras informações básicas e que é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia. O autor completa dizendo que na expressão “autoridade policial” estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, conforme Art. 144 da Constituição Federal, e essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade,

uma vez que não haveria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, pois se trata de uma peça meramente informativa e a existência de vícios não anulariam o procedimento judicial.

Além de São Paulo, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2015), em seu provimento n. 23/2015, de 03 de novembro de 2015, autoriza os magistrados de 1º grau a recepcionar termos circunstanciados lavrados por policiais militares, rodoviários federais ou ferroviários federais.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2015), através do Provimento n. 18/2015, na pessoa de seu presidente, desembargador Gilberto Marques Filho, autorizou a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal a lavrar o TCO, notícia muito comemorada pelos defensores da competência da polícia militar para lavrar o termo circunstanciado.

O julgado mais recente sobre o tema, ocorrido em 22/09/2017, o STF, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou o RE 1.050.631/SE, e negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública de Sergipe, mantendo-se o acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, 2017, *online*)

No julgamento da ADI 3.614 pelo STF (2007), que teve como relatora a Min. Cármen Lúcia, foi entendido que o atributo de polícia judiciária compete à Polícia Civil, sendo ela a responsável por lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Seguindo o mesmo raciocínio, Távora (2017) afirma que a a autoridade policial é legitimada para presidir um termo circunstanciado, pois esta é uma forma de investigação preliminar, entretanto, é admitido que a polícia militar elabore o termo circunstanciado por haver pouca complexidade na peça, porém, o autor discorda com essa possibilidade, pois acredita que essa é uma competência atribuída pela Constituição Federal à polícia civil, sendo o TCO a peça preliminar correspondente nos Juizados. Incontestável seria a figura da polícia militar para a segurança pública, mas esta não se confundiria com a atuação da polícia civil.

Dessa forma, percebe-se que na compreensão do autor a “autoridade policial” indicada no Art. 144 da Constituição Federal (1988) não inclui a polícia militar, sendo atributo apenas da polícia judiciária.

Lima (2017), enfatiza os atos normativos estaduais que conferem à polícia militar o encargo de elaborar termos circunstanciados, e diz que ao serem questionados perante o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF julgou que os atos normativos impugnados eram secundários, que apenas serviam para interpretar o Art. 69 da lei n. 9.099/95, não sendo conhecido, portanto, pela Suprema Corte. Observa que o Ministro Cezar Peluso pontuou que se tratava de atividade própria da polícia ostensiva, não havendo ilegalidade em conferi-la à polícia militar. Nesse mesmo sentido, o Ministro Carlos Britto pontua que o termo circunstanciado apenas documenta a ocorrência, notificando um fato, e que o TCO, por si só, não significa nenhum ato de investigação, pois, se assim o fosse, primeiro se investigaria e depois se documentaria o que foi investigado.

Por fim, Burille (2008*apud* Freitas, 2013) traz um trecho do parecer da Procuradoria de Santa Catarina, em que a missão da polícia militar é preservar a ordem pública e que esse encargo concedido pela Constituição à polícia militar é amplo e complexo, não podendo haver obstáculos infraconstitucionais que os impeçam de servir ao bem comum, principalmente em uma conjuntura de índices consideráveis de criminalidade e adversidades nas questões ambientais. Por essa razão, defendem que o TCO seja lavrado pelo policial que atender no local da ocorrência, independentemente de ser policial civil ou militar, tendo em vista a economia de recursos materiais e humanos, e o atendimento à um serviço mais célere e eficaz. Concluem que deve haver o reconhecimento de que a lavratura do

TCO não é exclusividade da polícia judiciária, sendo dispensável que se investigue os fatos conforme um inquérito policial

Desta feita, percebe-se que além da doutrina e jurisprudência se dividir em atribuir ou não a competência da polícia militar para lavrar um TCO, há ainda a interpretação de que “autoridade policial” pode ser tanto a polícia civil quanto a militar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme anteriormente explicitado, não há unanimidade sobre o entendimento da possibilidade do policial militar instaurar um termo circunstanciado de ocorrência (TCO). Assim, além da doutrina e jurisprudência se dividir em atribuir ou não a competência da polícia militar para lavrar um TCO, há ainda a interpretação de que “autoridade policial”, termo apresentado no Art. 69 da Lei 9.099/1995, pode ser tanto a polícia civil quanto a militar.

Capez (2014) é um dos que acreditam que o termo circunstanciado é tão informal que poderia ser lavrado pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-se o encaminhamento dos envolvidos até um policial civil para lavrar o termo.

No mesmo sentido, Grinover (1997 *apud* Aras, 2013) entende que também é atributo da polícia militar conhecer um fato que viesse a gerar uma infração penal, em virtude de o inquérito policial ser dispensando para os crimes de menor potencial ofensivo, não se limitando a competência neste caso somente à polícia federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados.

Diferentemente dos autores supracitados, Távora (2017) reconhece a possibilidade da polícia militar elaborar um termo circunstanciado, por ser uma peça de baixa complexidade, uma investigação preliminar, entretanto, apesar de reconhecer este cenário, o autor discorda de sua possibilidade, tendo em vista que as competências da polícia civil não se confundem com as da polícia militar e que a instauração do TCO é uma competência atribuída pela Constituição Federal à polícia civil.

Ademais, Burille (2008*apud* Freitas, 2013) enfatiza a amplitude e a complexidade da preservação da ordem pública, concedida pela Constituição à polícia militar, não sendo a lavratura do TCO não exclusividade da polícia judiciária e por esse motivo defende que o TCO seja lavrado pelo policial que atender no local da ocorrência, seja policial civil ou militar, tendo em vista a prioridade a um atendimento célere, eficaz e com economia de recursos materiais e humanos.

Lima (2017) compila diversos entendimentos, dentre eles os apresentados pelo STF através do Ministro Cezar Peluso, que acredita ser a instauração do TCO uma atividade típica da polícia ostensiva e que por isso não há ilegalidade em conferi-la a polícia militar, bem como pelo Ministro Carlos Britto, em que para ele o TCO não é um ato de investigação e sim uma forma de documentar uma ocorrência, não havendo, portanto, impossibilidades. Por fim, o autor cita o julgamento da ADI 3.614 (2006) em que o STF entendeu que a lavratura do TCO por policial militar é uma forma de usurpação da competência exclusiva da polícia judiciária conferida à polícia civil e federal.

A questão sempre foi amplamente debatida desde a instauração da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, havendo aqueles que entendem que a competência para instauração do TCO é atributo exclusivo da polícia civil e polícia federal, outros que entendem que a competência se estende para a polícia rodoviária federal e a polícia militar, havendo ainda os que observam a possibilidade de instauração do TCO pela PM, mas que discordam de tal medida.

Fato é que após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.050.631 (1128) em 27/09/2017 o entendimento do Ministro Relator Gilmar Mendes de que não há invasão da competência conferida à polícia civil para a instauração do TCO no caso da lavratura feita pelo policial militar ganhou força.

Na oportunidade, o STF julgou o recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju. A ementa confere compatibilidade com os princípios da informalidade e celeridade presentes nos juizados especiais criminais, seguindo a inteligência do Art. 2º da Lei 9.099/95, bem como enfatiza ser o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) uma peça de baixa complexidade, não existindo o ato de investigação complexo e extenso, como ocorre no inquérito policial.

A argumentação do recurso extraordinário é de que há violação ao Art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Além disso aduz que o entendimento da Turma Recursal referente ao Art. 69 da Lei 9.099/1995, no sentido de reconhecer a validade do termo de ocorrência circunstanciado lavrado pela polícia militar, viola o Art. 144 da CF, em virtude de ser competência exclusiva das polícias federal e civil promover atos investigatórios inerentes a atividade de polícia judiciária, conforme o texto do artigo supra. Assim, alegam que não é atributo do policial militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrência por ser este um procedimento administrativo que inicia a fase investigatória de um delito, atributo este conferido à polícia judiciária, ou seja, a polícia civil.

O referido recurso foi rejeitado e o Ilustre Ministro Relator teceu alguns comentários acerca da Lei 9.099/1995 embasando o posicionamento adotado. De acordo com ele, essa lei permitiu que fosse substituído tanto o inquérito policial quanto o auto de prisão em flagrante pela lavratura do termo circunstanciado ao se identificar que trata-se de um crime e menor potencial ofensivo. Adiante, em seu Art. 69 a lei preceita que o termo circunstanciado será lavrado pela autoridade policial que tiver conhecimento da ocorrência e que se encaminhará de imediato ao juizado junto ao autor do fato e da vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Dessa forma, dispensado está a instauração de inquérito policial no juizado especial criminal. Ademais, é o termo circunstanciado uma peça informativa diferente do inquérito policial, vez que não tem natureza investigativa, inexistindo nulidade nos termos circunstanciados de ocorrência lavrados pelo policial militar, pois o termo 'autoridade policial' contido no artigo supracitado, não é restrito à polícia judiciária, se estendendo a todos os órgãos que compõe a segurança pública.

Por fim, ele ressalta que o assunto foi debatido através do Tribunal de origem (TJSE) e que está restrito ao âmbito da legislação local, inviabilizando que se processe o recurso, conforme inteligência da Súmula 280 do STF, que disciplina o não cabimento de recurso extraordinário em caso de ofensa a direito local. Lembra também que a matéria já foi debatida anteriormente pela Suprema Corte, inclusive com a relatoria do Doutro Ministro no RE 979.730/SC, em que a questão cingia-se exatamente na constitucionalidade e na legalidade da interpretação do Art. 69 da Lei

9.999/1995, em face ao Art. 144 da Constituição Federal (que trata sobre segurança pública).

Antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal (2017) outros estados já permitiam a instauração do TCO pela polícia militar, como São Paulo e Pernambuco (Provimento n. 23/2015, de 03 de novembro de 2015).

Em Goiás, no ano de 2015, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desembargador Gilberto Marques Filho, através do Provimento n. 18/2015, autorizou os juízes de direito dos juizados especiais e comarcas do estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais que atuem no estado.

O Provimento n. 18/2015, datado de 15 de julho de 2015 conta com 5 artigos. O primeiro disciplina que a autoridade policial que poderia lavrar um TCO, conforme previsão do Art. 69 da Lei 9.099/95, é o agente do poder público legalmente investido nas atribuições de atuar tanto no policiamento investigatório e ostensivo. Dessa forma, entende-se que são competentes a polícia civil e a militar.

O artigo 2º do Provimento autoriza Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar os termos circunstanciados quando feitos por policiais militares estaduais, incluindo policiais rodoviários e policiais rodoviários federais, estando o documento assinado pelos oficiais dessas respectivas instituições ou seus agentes de menor graduação que tenham curso superior. Portanto, este artigo dá a extensão à competência do policial que poderá lavrar o TCO e autoriza o poder judiciário à recebê-los.

No art. 3º trata-se da necessidade de realização com urgência de exame pericial, ficando autorizado ao policial militar e ao rodoviário federal legalmente autorizados por sua instituição, realizá-los e encomendar a conclusão ao poder judiciário.

Já o art. 4º aduz sobre a forma de encaminhar o TCO realizado, que deverá respeitar a forma como é disciplinada no Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal onde se deu a ocorrência do fato criminoso.

Por fim, o art. 5º autoriza a entrada em vigor do provimento na data de sua publicação no Diário de Justiça de Goiás.

Este Provimento é notório para a cristalização da aplicação do entendimento mais recente do STF (2017) quanto à possibilidade de instauração do TCO pelo policial militar. O Provimento regularizou a aplicação desse entendimento no estado de Goiás, da mesma forma que outros estados no Brasil fizeram o mesmo, como por exemplo, o estado de Pernambuco.

Na capital, Goiânia, o primeiro TCO foi lavrado pela polícia militar no dia 28 de março de 2018, segundo a equipe jornalística Mais Goiás, mas a possibilidade de lavratura do TCO já vale para mais de seis cidades do interior do estado.

Ainda, de acordo com o Mais Goiás, no dia 19 de abril de 2018, em um evento organizado pelo governo de Goiás para anunciar pacotes de medidas para a segurança pública no estado, o governador do estado assinou um documento que tornou mais concreta a função da Polícia Militar em lavrar Termos Circunstanciado de Ocorrência, autorizando a entrega de novas viatura à PM, equipadas com impressoras e tablets, além de aparelhos mais modernos de comunicação. Naquele mesmo dia, segundo o Ministério Público de Goiás (2018), ocorreu a assinatura do termo de cooperação entre o Ministério Público de Goiás, o Tribunal de Justiça, o governo do estado e a Secretaria de Segurança Pública, prevendo a automatização total do atendimento e registro de ocorrências através do TCO em Goiás.

Assim, percebe-se os avanços que recentemente estão sendo concretizados acerca da competência da polícia militar para lavrar termos circunstanciados, reforçando, cada vez mais, o entendimento da Suprema Corte, que pode até não ter convencido unanimemente a doutrina, mas que deve ser respeitado e acatado, como vem sendo aplicado no estado de Goiás.

Entende-se que com o tempo venha a ser mais difundida a ideia em todos os estados do Brasil e a instauração do TCO pelo policial militar não cause mais estranhamento e divergências como ainda se tem. São mudanças recentes e que levariam mais tempo para serem aceitas. Algumas delas aconteceram durante o andamento da pesquisa e corroboraram ainda mais com o entendimento da possibilidade da instauração do TCO pelo policial militar. Apesar disso, aqui em Goiás há destaque quando se fala no assunto haja vista a estrutura fornecida para a sua implementação, o que permite sua plena execução.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa estudou a atribuição da Polícia Militar para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um assunto que causa insegurança jurídica desde a criação da leido juizado especial (Lei 9.099/1995). A doutrina e a jurisprudência divergem na interpretação do termo “autoridade policial” descrita no art. 69 da lei 9.099/1995, causando assim discussões sobre quem seria a autoridade policial competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Em seu dia a dia o policial militar se vê muitas vezes obrigado a conduzir os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo até a delegacia de polícia mais próxima, precisando, muitas vezes, percorrer grandes distâncias e desperdiçar horas de trabalho e aguardar pelo atendimento do delegado de polícia, que apenas pega o boletim informativo daquele policial e o transcreve.

Dessa forma, é de suma importância o estudo do tema, visto a divergência entre jurisprudência e doutrina, revelada pelo embate entre a realidade vivenciada na segurança pública e a interpretação do texto da legislação.

A questão sempre foi amplamente debatida desde a instauração da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, havendo aqueles que entendem que a competência para instauração do TCO é atributo exclusivo da polícia civil e polícia federal, outros que entendem que a competência se estende para a polícia rodoviária federal e a polícia militar, havendo ainda os que observam a possibilidade de instauração do TCO pela PM, mas que discordam de tal medida.

Fato é que após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.050.631 (1128) em 27/09/2017 o entendimento do Ministro Relator Gilmar Mendes de que não há invasão da competência conferida à polícia civil para a instauração do TCO no caso da lavratura feita pelo policial militar ganhou força e é o posicionamento defendido nesta pesquisa.

Antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal (2017) outros estados já permitiam a instauração do TCO pela polícia militar, como São Paulo e Pernambuco (Provimento n. 23/2015, de 03 de novembro de 2015). No estado de Goiás, através do Provimento n. 18/2015, ficou autorizado que os juízes de direito dos Juizados Especiais e comarcas do estado de Goiás recepcionassem rtermos

circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais que atuem no estado.

Assim, percebe-se os avanços que recentemente estão sendo concretizados acerca da competência da polícia militar para lavrar termos circunstanciados, reforçando, cada vez mais, o entendimento da Suprema Corte, que pode até não ter convencido unanimamente a doutrina, mas que deve ser respeitado e acatado, como vem sendo aplicado no estado de Goiás.

Entende-se que com o tempo venha a ser mais difundida a ideia em todos os estados do Brasil e a instauração do TCO pelo policial militar não cause mais estranhamento e divergências como ainda se tem. São mudanças recentes e que levariam mais tempo para serem aceitas. Algumas delas aconteceram durante o andamento da pesquisa e corroboraram ainda mais com o entendimento da possibilidade da instauração do TCO pelo policial militar. Apesar disso, aqui em Goiás há destaque quando se fala no assunto haja vista a estrutura fornecida para a sua implementação, o que permite sua plena execução.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **A lavratura de TCO pela PRF e pela PM**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/07/19/a-instauracao-de-tco-pela-prf-e-pela-pm/>>. Acesso em: 18 abril 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 abril 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 614 p.

CORREGEDORIA GERAL, Justiça do Estado de Pernambuco. **Provimento nº 23/2015**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/0/Provimento_23-2015.pdf/ef8a087d-da66-40ee-a616-7c0757b916d4?version=1.3>. Acesso em: 18 abril 2018.

CORREGEDORIA GERAL, Justiça do Estado de Pernambuco. **Provimento nº 18/2015**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>>. Acesso em: 18 abril 2018.

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2005**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76026?o=t>>. Acesso em: 17 abril 2018.

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127706>>. Acesso em: 17 abril 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade: ADI 3614 PR, 2006**. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779352/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3614-pr-stf>>. Acesso em: 17 abril 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Página 233 do Supremo Tribunal Federal (STF) de 27 de Setembro de 2017.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/162262201/stf-27-09-2017-pg-233>>. Acesso em: 17 abril 2018.

FREITAS, Ednaldo de. **Termo circunstanciado de ocorrência: sua possibilidade jurídica de lavratura pela Polícia Militar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavratura-pela-policia-militar>>. Acesso em: 18 abril 2018.

GOIÁS, Mais. **Governo de Goiás anuncia pacote de medidas para a segurança pública no Estado,** 2018. Disponível em: <<https://www.emaigoias.com.br/governo-de-goias-anuncia-pacote-de-medidas-para-a-seguranca-publica-no-estado/>>. Acesso em: 18 abril 2018.

GOIÁS, Ministério Público de. **MP firma termo de cooperação com TJ e SSP para o registro de TCOs on-line,** 2018. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-firma-termo-de-cooperacao-com-tj-e-ssp-para-o-registro-de-tcos-on-line#.Wt5f8i7wblU>>. Acesso em: 18 abril 2018.

GOIÁS, Mais. **PM inicia lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência em Goiânia,** 2018. Disponível em: <<https://www.emaigoias.com.br/pm-inicia-lavratura-de-termos-circunstanciado-de-ocorrencia-em-goiania/>>. Acesso em: 18 abril 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5. ed. Salvador: JusPodium, 2017. 1453-1454 p.

SUPREMO, Tribunal Federal. Recurso Extraordinário : 1.050.631 (1128). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dj: 27/09/2017. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/503458027/andamento-do-processo-n-1050631-recurso-extraordinario-27-09-2017-do-stf>>. Acesso em: 18 abril 2018.

SUPREMO, Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF. Súmula 280.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2173>>. Acesso em: 18 abril 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodium, 2017. 1199-1200 p.